

PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR - CONSELHEIRO 0005575-04.2009.2.00.0000 (200910000055758)

Requerente: André Lima Bragagnolo

Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: Revisão disciplinar. Decisão de arquivamento do Expediente 0010-09/002788-1 por parte da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Inconformismo do requerente com magistrado não indicado nos autos pela não aplicação das penalidades previstas nos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, bem como morosidade na tramitação processual. Tempestividade. Inexistência de elementos capazes de configurar as hipóteses de revisão disciplinar previstas pelo artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. Inadmissibilidade da revisão.

Trata-se de reclamação disciplinar requerida por André Lima Bragagnolo em face de decisão da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou o arquivamento do Expediente nº 0010-09/002788-1 formulado contra o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, por considerar que não foi cometida qualquer infração disciplinar.

Afirma o requerente que a Corregedoria Geral não considerou as evidências dos autos, restando, assim, violados os preceitos contidos nos artigos 35, incisos I, II e III, 39, 49, inciso II e 50 da Lei Complementar nº 35/79 e artigos 125,195,196 e 262 do Código de Processo Civil e, ao final, requer "o desarquivamento do expediente 0010-09/002788-1, Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que sejam apurados todos os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie."

Ato contínuo, o requerente, dentro do mesmo feito, protocolou representação por excesso de prazo no julgamento dos processos 023/1.09.0002685-2 e 023/1.05.0002956-0, requerendo a apreciação em conjunto.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça determinou a reautuação do feito como revisão disciplinar e a livre redistribuição do feito.

Intimada a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para prestar esclarecimentos, informou que o expediente foi arquivado em razão de o conteúdo da reclamação ter caráter jurisdicional, não ensejando intervenção correicional e, ainda, que em relação a alegada morosidade na tramitação dos processos, o magistrado alegou que a beligerância entre os herdeiros impedia o melhor andamento do feito.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal que emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade do pedido de revisão quanto ao excesso de prazo e pela inadmissibilidade da revisão da decisão proferida pela Corregedoria Geral do TJRS.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal e o Regimento Interno determinam a competência do CNJ para rever, de oficio ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

O ato que o requerente busca revisão foi exarado em 22 de setembro de 2009 e o presente pedido de revisão foi protocolado neste CNJ em 7 de outubro de 2009, o que configura a tempestividade do pedido.

Quanto às supostas ilegalidades o requerente indica duas condutas: (i) a não aplicação das penalidades previstas nos artigos 195 e 196 do CPC e; (ii) a morosidade no julgamento de processos.

Dispõem os artigos 82 e 83 do Regimento Interno do CNJ:

Artigo 82. Poderão ser revistos, de oficio ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de

Artigo 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ:

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

A análise dos autos revela que o pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas regimentalmente.

No âmbito do Expediente nº 0010-09/002788-1, tem-se que a decisão não vislumbrou a demora na tramitação dos feitos, restringindo-se a versar sobre a suposta ausência de aplicação das penalidades descritas nos artigos 195 e 196 do CPC pelo magistrado a advogado que retardou a restituição dos autos a cartório.

Além disso, o requerente não indicou em sua inicial, qual o magistrado que teria, supostamente, deixado de aplicar as medidas requeridas ou, ainda, agido de forma morosa na tramitação de processos.

A revisional apresentada limita-se ao inconformismo com a decisão proferida pela Corregedoria Geral do TJRS, sem trazer qualquer fundamento de direito ou de fato, que possa ensejar o pedido de revisão, uma vez que o requerente não faz qualquer prova da suposta contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

Já existe jurisprudência do CNJ no sentido que a revisão disciplinar não deve ser tratada como um recurso para órgão superior, decorrente do mero inconformismo infundado de qualquer das partes.

Neste contexto tem-se o decidido na RD 8310:

"No que concerne ao juízo de admissibilidade do processo revisional disciplinar, o Regimento Interno do Egrégio Conselho Nacional de Justica elenca as hipóteses de cabimento em numerus clausus, mais precisamente na dicção do artigo 89. Indisfarçável, portanto, o propósito de não transformar o procedimento numa espécie de "instância superior administrativa" de modo a permitir a revisão de todos os julgados administrativos, sempre que apontado algum inconformismo de interessado" (CNJ - RD 8310 - Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp - 70^a Sessão - j. 23.09.2008 - DJU 13.10.2008 - Ementa não oficial)."

E, ainda, a REVDIS 200910000050566:

Revisão Disciplinar. Recurso de Decisão Administrativa. Inexistência de nenhuma das hipóteses do art. 83 do RICNJ. Improvimento. — "1) O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal de decisão administrativa exarada por tribunal, de modo que, em se tratando de arquivamento de processo disciplinar instaurado contra magistrado, somente é cabível revisão disciplinar. 2) Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível pedido de revisão disciplinar. 3) Revisão Disciplinar conhecida, mas negado provimento" (CNJ - REVDIS 200910000050566 — Rel. Cons. Walter Nunes — 95ª Sessão — j. 24.11.2009 — DJ-e n° 203/2009 em 27.11.2009).

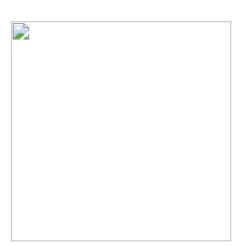
Como bem ressaltou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, "os documentos colacionados à revisão disciplinar deixam claro que foram adotadas todas as providências para que o processo fosse restituído ao cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, embora não haja naqueles documentos a identificação do magistrado que determinou a expedição das intimações ao advogado moroso para que restituísse os autos, bem como da busca e apreensão do processo."

Quanto à alegada morosidade, o magistrado comprovou, inclusive com a juntada de andamentos processuais, que é a beligerância entre os herdeiros envolvidos nos processos que impede o melhor andamento do feito.

Mesmo com toda a argumentação do requerente, entendo que a Corregedoria Geral do TJRS, no âmbito do Expediente nº 0010-09/002788-1 tomou as devidas providências visando apurar as supostas práticas indicadas pelo requerente, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na decisão proferida por aquele órgão.

Ex positis, voto pela inadmissibilidade da presente revisão disciplinar, uma vez que não existem nos autos elementos suficientes capazes de provar a pretensão do requerente, especificamente, no que diz respeito às hipóteses autorizadoras do pedido de revisão.

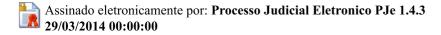
É o voto.



PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 14 de Junho de 2010 às 01:06:14

O Original deste Documento pode ser Acessado em: https://www.cnj.jus.br/ecnj



https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 177558



10091014080200000000000176850